

## Informativo jurisprudencial – TCE/SP 21 a 27 de abril

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde à Associação Beneficente Casa de Saúde Santa Marcelina – Ambulatório Estadual de Especialidades Médicas da Zona Leste, relativa ao exercício de 2007.

Ementa: Omissão – incorrente. Duplo recebimento de numerário para consecução de mesma finalidade – proposição aventada na fase de discussão da matéria – questão não incorporada às razões de decidir. Valores transferidos com lastro em instrumento específico de parceria – unicidade de fonte de recursos. Contradição – inexistente - invocação de precedente da Suprema Corte – inaplicabilidade – congruência entre os fundamentos e a conclusão do decisório. Pretensão de rediscussão do mérito – busca por efeitos infringentes mediante via recursal inadequada.

**(TC-035486/026/08; Rel. Edgard Camargo Rodrigues; data de julgamento: 28/02/2018; data de publicação: 24/04/2018)**

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Guarulhos à Associação Recanto da Criança Feliz, no exercício de 2011.

Ementa: Arguição de nulidade – afastada diante da contemplação lógica e objetiva dos elementos formadores do juízo desfavorável. Superveniência dos Pareceres Conclusivos – demonstração da escorreita aplicação de parte do numerário repassado – parcela suscetível de aprovação. Falta de devolução do saldo remanescente, incluindo receitas advindas de aplicações financeiras – inscrição do débito no sistema da dívida ativa municipal – execução fiscal – providências suficientes à liberação dos responsáveis. Quitação integral ao Ex-Prefeito. Quitação parcial à presidente da Conveniada, na proporção da verba adequadamente empregada.

**(TC-014608/026/13; Rel. Edgard Camargo Rodrigues; 28/02/2018; data de publicação: 24/04/2018)**

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste e Auto Posto Santa Bárbara d'Oeste Ltda., objetivando o fornecimento de combustíveis.

Ementa: Ausência de pesquisa de preços – proponentes únicas em cada lote – contratação por preço superior ao estimado - inviabilidade de aferição de compatibilidade com os valores de mercado.

**(TC-001197/003/14; Rel. Edgard Camargo**

**Rodrigues: 21/03/2018; data de publicação: 24/04/2018).**

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Louveira e Comercial João Afonso Ltda., objetivando a aquisição de gêneros alimentícios para confecção de merenda escolar.

Ementa: Cotação de preços - compêndio nutricional dos produtos ditado pela única empresa consultada - especificações excessivas - carência de justificação técnica. Proponente única - mesma empresa sondada na fase de orçamento - prejuízo concreto à competitividade. Expressiva discrepância de quantidades face à ata de registro de preços precedente - presunção de falta de critérios e/ou planejamento das compras.

**(TC-001384/003/13; Rel. Edgard Camargo Rodrigues; data de julgamento: 21/03/2018; data de publicação: 24/04/2018)**

Assunto: Prestação de contas dos repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Rancharia à Associação Ranchariense de Gestão Social - ARAGES, relativa ao exercício de 2011.

Ementa: Debilidade do plano de trabalho - instrumento desacompanhado da fixação de metas - ausência de parâmetros objetivos de avaliação - inexatidão das contabilizações - inviabilidade de aferição da economicidade e da efetividade da parceria. Prestações de contas dos exercícios anteriores e posteriores desaprovadas por defeitos assemelhados.

**(TC-001569/005/12; Rel. Edgard Camargo Rodrigues; data de julgamento: 21/03/2018; data de publicação: 24/04/2018)**

Assunto: Prestação de contas dos repasses concedidos pela Secretaria de Estado da Saúde à Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM, relativa ao exercício de 2009.

Ementa: Aplicação do numerário - inequívoco atendimento da finalidade pública do ajuste - resultados significativos no oferecimento de serviços assistenciais. Subcontratação - precedente - tratamento isonômico e segurança jurídica. Falta de intervenção da Secretaria - apontamento alçado ao campo das recomendações. Aprimoramento na gestão dos recursos destinados às entidades do terceiro setor - esforços evidenciados em recentes decisões desta Corte.

**(TC-040350/026/10; Rel. Edgard Camargo Rodrigues; data de julgamento: 21/03/2018; data de publicação: 24/04/2018)**

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Louveira e a empresa Jofege - Pavimentação e Construção Civil Ltda., objetivando a demolição e construção de próprio público situado na Rodovia Vereador Geraldo Dias, 1675, bairro Leitão, Município de Louveira, com fornecimento de materiais, máquinas, equipamentos, mão de obra e todos os aparelhos necessários.

Ementa: Debilidade do projeto básico - deletério impacto na execução contratual - reflexa necessidade de aditivos de valor - aferição da economicidade prejudicada. Recolhimento antecipado da garantia de participação - certidão de quitação de tributos federais - desacertos na comprovação de capacidade técnico-profissional - medidas excessivamente restritivas - dissonância com a jurisprudência deste Tribunal. Registro do contrato junto ao CREA/SP, sob a forma de Anotação de Responsabilidade Técnica - medida obrigatória prevista na regulamentação técnica do órgão de classe - fundamento afastado das razões de decidir. Falecimento de responsável apenado - cancelamento da multa. Quanto ao mérito, negou-lhes provimento, afastando dos fundamentos da decisão, todavia, o apontamento relativo à exigência de registro do contrato junto ao CREA/SP

**(TC-002722/003/13; Rel. Edgard Camargo Rodrigues; Data de julgamento: 21/03/2018; data de publicação: 24/04/2018)**

**28/03/2018; data de publicação:**  
**24/04/2018)**

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Itirapina, relativas ao exercício de 2013.

Ementa: Acúmulo indevido de cargos – documentação comprobatória de turnos sob a responsabilidade do apelante – compatibilidade de horários. Diminuto volume das tarefas administrativas estritamente a cargo da Chefia do Legislativo - precedentes – excepcional relevamento da falha.

**(TC-000086/026/13; Rel. Edgard Camargo Rodrigues; data de julgamento: 28/03/2018; data de publicação: 24/04/2018)**

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Garça e a empresa Maripav Pavimentação e Construção Ltda., objetivando a contratação de materiais e mão de obra para execução de 2.141,86 metros lineares de guias e sarjetas na Avenida Paineiras e Rua Getúlio Vargas, recapeamento e pavimentação asfálticas e uma ponte de concreto armado sobre ferrovia (Avenida Doutor Labieno da Costa Machado, 2ª via de acesso, Avenida Um do Parque Santa Maria, Kartódromo), na cidade de Garça

Ementa: Compatibilidade de preços prejudicada - ausência de documentação comprobatória - único proponente. Exigência de “distância apropriada” de usina de C.B.U.Q do local das obras – dimensionamento impreciso – óbice ao julgamento objetivo das propostas. Aglutinação de serviços distintos – restrição ao caráter competitivo do certame - complexidade adversa à diretriz do artigo 23, § 1º, da Lei n.º 8.666/93. Visto do CREA/SP – cominação discriminatória - inviabilização de aderência de licitantes sediados em outros Estados da Federação

**(TC-001576/004/07; Rel. Edgard Camargo Rodrigues; data de julgamento: 28/03/2018; data de publicação: 24/04/2018)**

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Diadema e Sanurban Saneamento Urbano e Construções Ltda., objetivando a execução de serviços de operação de transbordo, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos e de construção, demolição e inservíveis; varrição regular manual das ruas e logradouros públicos; limpeza de feiras e pontos de economia; capinação química e serviços gerais de limpeza no Município.

Ementa: Recolhimento antecipado da garantia de proposta – momento inoportuno – demonstração contemporânea à apresentação do envelope de habilitação - comprometimento do sigilo quanto ao rol de interessados – afronta ao princípio da ampla concorrência e Súmula 38 desta Corte. Qualificação Técnica - atestados ou certidões fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado – inadmissibilidade – cominação cingida à prova do desempenho operacional da licitante. Aglutinação de atividades distintas – inobservância de regulamentação normativa quanto à disposição de resíduos oriundos de atividades de construção civil – concreto prejuízo à competitividade.

**(TC-036409/026/10; Rel. Edgard Camargo Rodrigues; data de julgamento: 28/03/2018; data de publicação: 24/04/2018)**

Assunto: Pregão presencial nº 05/2018, do tipo menor preço por lote, que tem por objeto o “registro de preços para fornecimento de kits de materiais escolares para os alunos da rede municipal de ensino”.

Ementa: Exame Prévio de Edital. Pregão. Registro de preços para fornecimento de kits de materiais escolares. Especificações dos produtos além das qualidades mínimas necessárias para sua identificação. As normas de qualidade exigidas devem se mostrar válidas e pertinentes ao objeto licitado. Reagrupar os produtos em lotes afins, segregando itens sob medida. Procedência. Correções determinadas.

**(TC-008446.989.18-8; Rel. Sidney Estanislau Beraldo; data de julgamento: 18/04/2018; data de publicação: 24/04/2018)**

Assunto: Pregão presencial nº 001/2018, processo administrativo nº 3.557/2018, do tipo menor preço, que tem por objeto a “contratação do serviço de locação de sistemas integrados de informática destinados a Gestão Pública, com garantia de atualização técnica, implantação, capacitação do quadro de pessoal, conversão de arquivos, bem como manutenção e atualização dos sistemas (preventivas, corretivas e evolutivas”.

Ementa: Exame Prévio de Edital. Pregão. Locação de sistemas integrados de informática destinados a Gestão Pública. Impróprio emprego do termo “assessoria” para serviços de suporte técnico. Ausência de informações imprescindíveis para o correto dimensionamento do objeto licitado e para a formulação das propostas. Exíguo prazo para implantação dos sistemas e conversão dos dados. Falta de individualização dos serviços de implantação e de locação do sistema. A demonstração de funcionalidades deve ser direcionada à vencedora do certame, com prazo razoável para este fim. Inadequada a exigência de visita técnica obrigatória. Ausência de critérios de atualização financeira decorrentes de mora da Administração. Indevida requisição de anexação de impressos sobre a orientação técnica do objeto. Procedência parcial. Correções determinadas.

**(TC-005970.989.18-2.; Rel. Sidney Estanislau Beraldo; data de julgamento: 18/04/2018; data de publicação: 24/04/2018)**

Assunto: Pregão presencial nº 002/2018, objetivando a contratação de empresa especializada para serviços técnicos de engenharia e a operacionalização do sistema de gestão e fiscalização de trânsito.

Ementa: Ementa. Exame Prévio de Edital. Pregão. Sistema de gestão e fiscalização

de trânsito. Imprópria requisição de equipamentos homologados pelo Denatran em nome da licitante. Exigência de comprovação de experiência anterior não compatível com as atribuições da empresa. Indevida requisição de registro dos atestados técnicos em Conselhos de Classe que não guardam pertinência com as atividades eleitas para a prova de aptidão técnica. Procedência parcial. Correções determinadas.

**(TC-001839.989.18-3; Rel. Sidney Estanislau Beraldo; data de julgamento: 18/04/2018; data de publicação: 24/04/2018)**

Assunto: Representações formuladas contra o Edital de Pregão Presencial n.º 18/18-DLC, Processo Administrativo n.º 57078/17, do tipo menor preço global do lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Guarulhos, tendo por objeto o fornecimento de hortifrutigranjeiros, conforme descrito no Anexo I – Memorial Descritivo

Ementa: “Exames Prévios de Edital. Fornecimento de hortifrutigranjeiros. A demonstração de regularidade tributária deve estar restrita às exações relacionadas ao objeto almejado. É imprescindível que as condições de entrega sejam disciplinadas de forma clara, suficiente e congruente. Em certames que envolvem comercialização de gêneros alimentícios, a requisição de alvará de licenciamento da vigilância sanitária das próprias licitantes e não de terceiros deve ser tratada como condição de habilitação. Necessária a limitação da exigência de título de relacionamento com o Ministério da Agricultura às destinatárias expressamente previstas pelo Decreto Federal n.º 9.013/2017, isentando as empresas varejistas dessa obrigação. Representações julgadas parcialmente procedentes”.

**(TC-6037.989.18-3; e 6062.989.18-1.; Rel. Cristiana de Castro Moraes; data de julgamento: 18/04/2018; data de publicação: 25/04/2018)**

Assunto: representação em face do edital do pregão presencial nº 013/2018, processo administrativo nº 62467, do tipo menor preço global do lote, promovido pela prefeitura municipal de Olímpia, tendo por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento de combustíveis de veículos e outros serviços prestados por postos credenciados, por meio de implantação e operação de um sistema informatizado e integrado com utilização de cartão de pagamento magnético ou micro processado e disponibilização de rede credenciada de postos de combustíveis no Estado de São Paulo, compreendendo a distribuição de: etanol, gasolina comum, diesel, óleos, lubrificantes e derivados, bem como serviço de lavagem de veículos, de forma a garantir a operacionalização da frota de veículos da prefeitura, conforme quantidades e especificações constantes do anexo I que integra o edital.

Ementa: Exame Prévio de Edital - 1. - Requisição de que os cartões tenham um "parâmetro restritivo para utilização" baseado no limite determinado pelo preço médio de mercado do mês anterior ao da efetivação do abastecimento, apurado pela Agência Nacional de Petróleo (ANP) - A jurisprudência prevalente deste E. Tribunal é no sentido de que a fixação de preço máximo dos combustíveis, limitado ao preço médio de mercado apurado pela Agência Nacional do Petróleo (ANP), não interfere na formulação de propostas nem na competitividade do certame - Improcedência. - V.U.

**(TC-007265.989.18-6; Rel. Cons. Dimas Eduardo Ramalho; data de julgamento: 18/04/2018; data de publicação: 25/04/2018)**

Assunto: representações visando ao exame prévio do edital da concorrência pública nº 04/2017, processo administrativo nº 18.923/2017, do tipo menor preço, promovida pela Prefeitura Municipal de Ibiúna, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços do sistema de limpeza pública e manejo de resíduos do município,

compreendendo: a coleta e o transporte de resíduos sólidos urbanos, a limpeza de vias e logradouros públicos, serviços de operação e manutenção do aterro sanitário municipal e demais atividades correlatas, conforme projeto básico.

Ementa: Exame Prévio de Edital - 1. - Aglutinação no objeto de atividades inseridas em diferentes segmentos de mercado e sujeitas a regramentos e expertises próprios - Restritiva - Há no objeto serviços que não estão inseridos no contexto da limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, à luz do que dispõe o artigo 7º, da Lei nº. 11.445/2007 e no artigo 12 do Decreto nº 7.217/10, não havendo razão que justifique sua contratação conjunta - Necessário o fracionamento do objeto - 2. - Fixação de prazo de 2 (dois) dias úteis para comprovação de regularidade fiscal das micro e pequenas empresas - Ilegal - O disposto no §1º do artigo 43 da Lei Complementar nº 123/06, com a redação dada pela Lei Complementar nº 147/14 assegura o prazo de 05 (cinco) dias úteis para regularização da documentação das microempresas e empresas de pequeno porte - 3. - Impedimento de participação de empresas com direito suspenso de licitar e contratar com a Administração Pública em sentido amplo - Restritiva - Enquanto a declaração de inidoneidade para licitar e contratar, prevista na Lei de Licitações (artigo 87, IV), tem seus efeitos jurídicos estendidos a todos os órgãos da Administração Pública, nos casos de impedimento e suspensão de licitar e contratar com a Administração, decorrentes da aplicação das penalidades previstas no artigo 87, III, da Lei nº 8.666/93 e no artigo 7º da Lei nº 10.520/02, a medida repressiva se restringe ao âmbito do município do órgão sancionador, consoante súmula nº 51 - 4. - Vedação à participação de empresas em processo de recuperação judicial - Restritiva - Necessária a conformação do edital à orientação jurisprudencial expressa na súmula nº 50 - 5. - Associação de regras editalícias que não permitem prazo razoável para o registro de consórcios - Verificada - Correções determinadas. - 6. - Exigência de apresentação do comprovante da garantia até a data designada para

recebimento e abertura dos envelopes, na tesouraria da Prefeitura - Irregular - Desatenção à súmula nº 38 - Conforme o disposto no artigo 31, III, da Lei de Licitações, o comprovante da garantia faz parte da qualificação econômico-financeira e deve ser inserido no envelope que contém os documentos de habilitação, devendo ser objeto de sigilo até o início da sessão pública - 7. - Exigência de comprovação de capital social mínimo correspondente a 50% do valor estimado do objeto - Illegal - Necessária a conformação da exigência ao limite legal de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, nos termos do no §3º do artigo 31 da Lei 8.666/93 - 8. - Exigência de metodologia de execução dos serviços por meio de roteiro de operação de varrição junto à proposta comercial - Imprópria - A requisição impugnada não conta com o amparo do §8º do artigo 30 da Lei 8.666/93 - 9. - Demais insurgências não prosperam. - Procedência parcial. - V.U.

**(TC-000801.989.18-7,- TC-000857.989.18-0; Rel. Cons. Cristiana de Castro Moraes; data de julgamento: 11/04/2018; data de publicação: 18/04/2018)**

Assunto: Convênio entre a Prefeitura Municipal de Jacareí e GEIA – Creche Vicente Decária, objetivando a concessão de subvenção visando promover a continuidade do projeto social Educação Infantil Creche. Responsáveis: João Roberto Costa de Souza (Secretário Municipal de Educação à época) e Fábio Cesnik (Presidente à época).

Ementa: Recurso ordinário. Nulidade arguida: fundamentos da decisão contra os quais não foi dada oportunidade de defesa. Cerceamento do direito ao contraditório (Art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988). Recurso provido. Decisão declarada nula. O e. Tribunal Pleno, preliminarmente conheceu do Recurso Ordinário e, em preliminar de mérito, configurada a afronta aos princípios do contraditório e ampla defesa previstos no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e em prestígio à segurança jurídica, acolheu a arguição da recorrente para o fim de, no mérito, dar provimento ao recurso e declarar nula a

decisão recorrida, retornando os autos ao relator originário, a fim de ser assegurada a reabertura de prazo para apresentação de justificativas e demais providências que entender cabíveis.

**(TC-000525/007/10; Rel. Valdenir Antonio Polizeli; data de julgamento: 28/03/2018; data de publicação: 25/04/2018)**

Assunto: Prestação de contas dos repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Rancharia à Arages – Associação Ranchariense de Gestão Social, relativa ao exercício de 2013..

Ementa: Recurso ordinário. Prestação de contas. Inexistência de comissão de avaliação para o termo de parceria. Ausência de metas no plano de trabalho. Falta de critérios objetivos para a avaliação da execução da parceria. Metas de atendimento para o período e os valores para cada tipo de atendimento médico e hospitalar não previstas. Eficiência, efetividade e economicidade não demonstrada. Falhas não afastadas. Conhecido e improvido.

**(TC-1259/005/14; Rel. Cons. Cristiana de Castro Moraes; data de julgamento: 28/03/2018; data de publicação: 26/04/2018)**

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Porto Ferreira e GESTER – Gestão Empresarial e Teceirização de Mão de Obra Ltda., objetivando a execução de galerias de águas pluviais, sarjetões, e recomposição asfáltica, com fornecimento de material, mão de obra especializada e equipamentos necessários ao perfeito desenvolvimento do serviço, os quais deverão observar os padrões de qualidade exigíveis e as especificações do projeto básico.

Ementa: recurso ordinário. Termos aditivos julgados irregulares. Não encaminhamento da planilha de medição referente ao 2º termo aditivo, impossibilitando a verificação e comprovação da execução dos serviços aditados. Prorrogação do prazo contratual por mais 60 dias, quando

o contrato já se encontrava com prazo de execução expirado, configurando contratação sem licitação, em infringência ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Conhecido. Não provido.

**(TC-1142/010/08; Rel. Cons. Cristiana de Castro Moraes; data de julgamento: 28/03/2018; data de publicação: 26/04/2018)**

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Taquarivaí e Emerson Jesus Celestino de Oliveira - ME, objetivando apresentações artísticas na Festa de Aniversário de Taquarivaí – FAT.

Ementa: Representação empresarial de artistas - datas específicas - exclusividade incomprovada – prestação de serviços de mero agenciamento – economicidade prejudicada – afronta ao inciso III do artigo 25 da Lei nº 8666/93.

**(TC-000414/016/14; Rel. Samy Wurman; data de julgamento: 11/04/2018; data de publicação: 27/04/2018)**

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cotia e Caixa Econômica Federal, objetivando a prestação de serviços financeiros e outras avenças.

Ementa: Hipótese de dispensa de licitação não configurada – alteração das condições estabelecidas nos certames frustrados precedentes – discrepância entre o valor licitado e o da contratação direta. Manutenção da multa cominada ao responsável – afronta aos preceitos dos artigos 37, XXI, da Constituição Federal e 2º, caput, da Lei nº 8.666/93.

**(TC-028930/026/10; Rel. Samy Wurman; data de julgamento: 11/04/2018; data de publicação: 27/04/2018)**

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e Instituto Curitiba de Informática - ICI, objetivando a prestação de serviços especializados em tecnologia da informação, visando o desenvolvimento institucional e tecnológico para a manutenção do Sistema Aplicativo de

Gestão Educacional no Projeto de Modernização da Educação Municipal.

Ementa: Gerenciamento e manutenção de softwares – objeto divorciado do conceito de “desenvolvimento institucional” – inaplicabilidade da exceção legal prevista no inciso XIII do artigo 24 da Lei federal nº 8.666/93 – jurisprudência. Manutenção da multa cominada ao responsável – afronta aos preceitos dos artigos 37, XXI, da Constituição Federal e 2º, caput, da Lei nº 8.666/93.

**(TC-013702/026/12; Rel. Samy Wurman; data de julgamento: 11/04/2018; data de publicação: 27/04/2018)**

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Praia Grande e a Organização Social de Ataúdes Nóvoa Ltda., objetivando a execução de serviços funerários no Município.

Ementa: Capital social e garantia em percentual sobre o valor total do ajuste – cominação excessiva – convergência jurisprudencial quanto à comprovação limitada à vigência dos créditos orçamentários – única proponente classificada - efetivo prejuízo à competitividade. Concessão de serviços públicos – inaplicabilidade analógica. Multa – manutenção – afronta ao artigo 57 da Lei nº 8.666/93.

**(TC-000064/020/14 Rel. Samy Wurman; data de julgamento: 11/04/2018; data de publicação: 27/04/2018)**

Assunto: Edital do pregão nº 29/2017, cujo objeto é a contratação de Pessoa Jurídica para prestação de Serviços Médicos (plantonista e consultas, incluindo emergências) para usuários do SUS a serem prestados na Unidade Básica de Saúde, examinado em virtude de representação de Ana Luiza Soldera & Cia. Ltda. – ME.

Ementa: Exame Prévio de Edital. Possibilidade de participação de Organizações Sociais e OSCIP. Experiência em atividade específica em Unidade Básica de Saúde e Pronto Socorro.

Atestado necessariamente expedido por órgão público dos últimos dois anos. Cópia autenticada da Carteira de Registro Médico. Correções determinadas.

**(TC- 0000973.989.18-9 Rel. Valdenir Antonio Polizeli; data de julgamento: 11/04/2018; data de publicação: 27/04/2018)**